

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011088-86.2015.827.0000

ORIGEM: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 0009256-97.2015.827.2722

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

RECORRIDO: FÁBIO PISONI

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB/TO 284) e JORGE BARROS FILHO (OAB/TO 1490)

RELATOR: Juiz ZACARIAS LEONARDO, em substituição

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO COMBATIDA QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. MANEJO DE SUCESSIVOS RECURSOS DEFENSIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O Recorrido permaneceu foragido por 4 anos, atendendo o chamado da Justiça apenas quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Tal comportamento demonstra que o Recorrido efetivamente obstaculizou a persecução criminal, o que reforça a necessidade concreta da segregação cautelar.

2.É o que também se verifica da análise do requisito da garantia à ordem pública, uma vez que da leitura dos autos, denota-se a gravidade do *modus operandi* do crime supostamente cometido pelo Recorrido, consistente no disparo de diversos tiros, em plena via pública, contra seis pessoas que se encontravam dentro de um veículo.

3.Ademais, a legalidade da decretação da segregação cautelar do Recorrido foi reconhecida pelas Cortes Superiores deste país, em todas as hipóteses em que foram provocadas a se manifestar.

4.Convém destacar a inexistência de excesso de prazo no caso em tela, uma vez que a demora na persecução penal deve ser atribuída exclusivamente ao Recorrido.

5.O Recorrido manejou, neste Egrégio Tribunal, 2 recursos em sentido estrito, 5 habeas corpus e 1 agravo em execução, sendo que em um dos recursos em sentido estrito, foram opostos dois embargos de declaração, ambos não providos. Perante o STF, o Recorrido impetrou 2 habeas corpus. No âmbito do STJ, o Recorrido impetrou 1 habeas corpus e 3 recursos em habeas corpus, além de ter interposto um agravo em recurso especial. Em que pese ter sido pronunciando em 21 de fevereiro de 2013, o julgamento pelo Tribunal de Júri ainda não foi realizado em razão dos inúmeros recursos apresentados pelo Recorrido. A título de exemplo, apesar de ter ocorrido a designação do Júri Popular para o dia 09 de maio deste ano, a sessão não foi realizada em razão da determinação de sua suspensão pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão liminar.

6.É cediço que o excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao feito, o que não se verifica na hipótese vertente, uma vez que a delonga vem sendo ocasionada pela própria defesa com a interposição de recursos evidentemente protelatórios de forma sucessiva.

7.Por tudo que foi exposto, é preciso reconhecer que subsistem os requisitos que levaram à decretação da prisão preventiva do Recorrido.

8.Recurso conhecido e provido, determinando, por consequência, a expedição de mandado de prisão preventiva contra a pessoa do Recorrido.

RELATÓRIO

Adoto como próprio o bem lançado relatório do Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 9 dos presentes autos:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** interpôs Recurso em Sentido Estrito, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi (DEC1 - evento 05) nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0009256-97.2015.827.2722, relacionado à Ação Penal nº 5000016-38.2011.827.2722, que revogou a prisão preventiva de **FÁBIO PISONI**, preso pela suposta prática do crime descrito no Art. 121, § 2º, incisos II, III (possa resultar perigo comum) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal em relação à vítima Vinícius Duarte de Oliveira, bem como no Art. 121, § 2º, incisos II, III (possa resultar perigo comum) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal em relação à vítima Leonardo Veloso Melo, e ainda pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Em suas razões (Evento 19 - RSE1 do processo relacionado), o recorrente busca a reforma da decisão, restabelecendo a prisão preventiva do recorrido. Assevera que persistem os requisitos que ensejaram o pedido de prisão provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Apresentadas contrarrazões (Evento 24 - PET1 do processo relacionado), o recorrido refutou os argumentos do Ministério Público, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

O juízo *a quo* cumpriu a formalidade do art. 589 do Código de Processo Penal, para manter a decisão monocrática atacada e determinar a remessa do feito ao Tribunal *ad quem* (Evento 26 - DEC1 do processo relacionado).



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **203ad3acf3**

A cúpula ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Finalmente, conclusos. É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, preenche todos os requisitos de admissibilidade e merece, por isso, ser apreciado.

É preciso reconhecer que razão assiste ao Recorrente quanto à necessidade de reestabelecimento da prisão cautelar do Recorrido, visto que ainda persistem os requisitos que levaram à decretação de sua prisão preventiva.

Como bem apontou o Recorrente, o Recorrido permaneceu foragido da Justiça por cerca de 4 (quatro) anos, período compreendido entre o seu chamamento ao processo (ano de 2008) e o cumprimento do mandado de prisão expedido (11 de dezembro de 2012).

Esse fato, por si só, demonstra que mais do que "risco à aplicação da lei penal", pressuposto legal exigido para a decretação da prisão preventiva, o comportamento do Recorrido efetivamente obstaculizou a persecução criminal, demonstrando a necessidade concreta da segregação cautelar. Tal entendimento é assente na jurisprudência:

[...] 2. **No caso dos autos, a medida excepcional de privação cautelar de liberdade está devidamente fundamentada para o resguardo da aplicação da lei penal, haja vista que o recorrente ficou foragido por mais de quinze anos, até ser capturado na cidade de São Paulo, localidade extremamente distante do distrito da culpa, Alagoas.** [...] (STJ, RHC 75.777/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). (g.n.)

[...] 3. **No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que se trata de paciente foragido após a concessão de liberdade provisória mediante comparecimento em juízo.** 4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, HC 377.133/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017). (g.n.)

É o que também se verifica da análise do requisito da garantia à ordem pública. Da leitura dos autos, denota-se a gravidade do *modus operandi* do crime supostamente cometido pelo Recorrido, consistente em diversos disparos de arma de fogo, em plena via pública, contra seis pessoas que se encontravam dentro de um veículo. A conduta imputada ao Recorrido mostra desprestígio em relação à vida, a segurança e a incolumidade pública.

É o que entende os Tribunais Superiores, segundo os quais o modo de execução da prática do delito deve ser considerado quando da análise da necessidade da prisão para garantia da ordem pública:

[...] 2. **In casu, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva justifica-se, na hipótese, pela gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito.** O recorrente é acusado de participar de crime de roubo à residência, cometido por pelo menos 5 pessoas encapuzadas, portando armas, com coletes à prova de bala e rádio comunicador na frequência da Brigada Militar, o que indica forte premeditação e dedicação à atividades criminosas, havendo troca de tiros com a polícia durante a fuga, o que demonstra a periculosidade dos envolvidos. [...] (STJ, RHC 81.448/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. TENTATIVA DE FUGA APÓS O CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. **Na espécie, a medida constitutiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* dos crimes** - duas tentativas de homicídio em que as vítimas foram tomadas de surpresa no trabalho e sofreram lesões graves, inclusive na cabeça, por instrumento perfurocortante. **Além disso, a medida mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, após as agressões, o denunciado evadiu-se, vindo a ser detido em momento posterior aos crimes.** Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 81.660/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). (g.n.).

Atenta-se para o fato de que o Recorrido esteve foragido da Justiça pelo máximo de tempo que conseguiu e para a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* do delito, é evidente a necessidade de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em contraposição ao senso de impunidade.



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **203ad3acf3**

Ademais, a legalidade da decretação da segregação cautelar do Recorrido foi reconhecida pelas Cortes Superiores deste país, em todas as hipóteses em que foram provocadas a se manifestar. É o que se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO MADIÁTICA DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE 24 HORAS DEPOIS DO DELITO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA TÃO-SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. **Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social**. 2. **Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública**. 3. O fundamento da fuga do paciente do distrito da culpa tem a força de preencher a finalidade do artigo 312 do CPP, no ponto em que autoriza a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada. (STF, HC 94979, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL- 02355-03 PP-00544, **PACIENTE: FÁBIO PISONI**). (g.n.)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE ENCONTRA-SE FORAGIDO. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. **A real periculosidade do paciente, consubstanciada pelo *modus operandi* do crime, cometido por motivo fútil, aliada à materialidade do delito e a indubitabilidade da autoria são motivos suficientes aptos a embasar o decreto construtivo; agente que cometeu delito gravíssimo, com incommum brutalidade, de modo a dificultar a defesa das vítimas, diante de várias testemunhas, tendo levado a óbito uma das vítimas, tudo a denotar sua real periculosidade**. 2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 3. A liberdade do réu representa risco concreto à aplicação da lei penal, tendo em vista sua flagrante intenção de se furar à incidência da norma punitiva, evidenciada tanto pela sua fuga do distrito da culpa, quanto pela notícia de que se encontra foragido até os dias atuais. 4. O fato de o paciente ter se apresentado espontaneamente 24 horas depois do delito é irrelevante diante da constatação de que, consoante relatório policial acostado aos autos, no momento em que recebido o mandado de prisão preventiva para cumprimento, os agentes policiais não lograram encontrar o paciente, apesar de buscas efetuadas por toda cidade de Gurupi. 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial. 6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, HC Nº 104.918 - TO (2008/0087930-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, IMPETRANTE: CLEBER LOPES E OUTROS, IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **PACIENTE: FÁBIO PISONI**). (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSO PENAL. TESES DE NULIDADE NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES EXAMINADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR NO **HABEAS CORPUS** N.º 104.918. MERA REITERAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE SÓ NÃO PERMANECER PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI PORQUE ESTAVA FORAGIDO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. As teses de nulidade constituem nítida inovação recursal, uma vez que não foram sequer suscitadas perante a Corte *a quo*, de modo que eventual pronunciamento deste Sodalício a respeito da matéria incorreria em inviolável supressão de instância. 2. **Esta Corte Superior, em acórdão publicado em 30/06/2008 no habeas corpus n.º 104.918, já se manifestou pela legalidade da custódia cautelar do ora Recorrente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal**. Também o Supremo Tribunal Federal albergou referido entendimento ao julgar o *writ* n.º 94.979, impetrado pela Defesa. 3. Não havendo alteração nos fundamentos que foram determinantes para a decretação prisão cautelar em um primeiro momento, seria ilógico conceder ao Acusado o direito de recorrer em liberdade da decisão de pronúncia, mormente porque só não permaneceu preso durante toda a fase inquirição do rito do Júri porque veio a ser capturado somente em blitz realizada cinco anos após a expedição do mandado de prisão. 4. **Na hipótese é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante "[d]a gravidade concreta da ação evidenciada pelo *modus operandi* do paciente (disparar diversos tiros contra seis pessoas que se encontravam no interior de um veículo em plena via pública, numa suposta emboscada) denotando sua real periculosidade e incommum brutalidade"**. 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Recurso parcialmente conhecido e, no mais, desprovido. (STJ, RHC Nº 46.208 - TO (2014/0059384-6), RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ **RECORRENTE: FÁBIO PISONI (PRESO)**, ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO, RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS). (g.n.)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO OCORRÊNCIA PROVAS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU PROVA PLENA DA AUTORIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI QUALIFICADORAS MANTIDAS MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. O magistrado singular não extrapolou os limites da fase de admissibilidade da acusação, expondo, apenas, os motivos que o convenceram a levar o caso à apreciação do Tribunal Popular. Não constatada na decisão qualquer eloquência acusatória que possa entusiasmar nos jurados a reprovação do réu. O magistrado ponderou objetivamente as circunstâncias que indicaram o recorrente nos crimes qualificados, nos termos da denúncia, demonstrando somente o permitido em sede de juízo de admissibilidade da acusação. Ademais, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, não há que se falar em declaração de nulidade quando não restar demonstrado qualquer prejuízo concreto para as partes. Para a decisão de pronúncia basta que o magistrado se convença da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor, nos termos do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, porquanto constitui um juízo fundado de suspeita, na medida em que se admite a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Repisa-se que neste momento processual não há que se falar em certeza da autoria delitiva. Ao Juiz, cabe apenas cotejar a presença do *fumus comissi delicti*, sendo competência do Tribunal do Júri aferir a autoria plena do crime e a existência de eventual causa excludente de ilicitude. A tese de legítima defesa só pode ser acolhida se toda a prova convergir no sentido de sua comprovação, inviabilizando toda e qualquer outra interpretação, o que não se verifica no caso. Eventual desclassificação do crime, em sede pronúncia, demanda prova cabal, que não paire mínima dúvida, o que não ocorre na espécie, pois, sopesando a quantidade de disparos (pelo menos sete) e a não comprovação de agressão iminente injusta, não é possível reconhecer de plano a ausência de *animus necandi*. É cediço que a exclusão de qualificadora somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso em testilha. **A ausência de fato novo a ensejar a soltura do réu e a presença dos pressupostos e dos requisitos da prisão preventiva, implicam na manutenção da custódia cautelar**. Recurso da defesa não provido. A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto (STJ. HC 104455, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - SEXTA TURMA). Não se verificando de plano que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi fase de preparação dos crimes contra vida, a causa há de ser levada ao Tribunal do Júri, mesmo porque agora é inviável o exame aprofundado das provas. Recurso do Ministério Público provido. (TJTO, Processo: 50022490320138279200, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 50022490320138279200, ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO, 1º RECORRENTE: FÁBIO PISONI, ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO, 1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROM. DE JUSTIÇA: DIEGO NARDO, 2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, **2º RECORRIDO: FÁBIO PISONI**, PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO, RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER). (g.n.)

HABEAS CORPUS - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA - ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDAMENTOS IDÔNEOS - INCIDÊNCIA DO ART. 313, I, CPP - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - DENEGAÇÃO - CUSTÓDIA MANTIDA - ORDEM DENEGADA. A insistência do réu em permanecer em lugar incerto e não sabido, localizado inclusive em Estado diverso do local onde os fatos ocorreram, revela a intenção de furtar-se à atuação do Poder Jurisdicional e justifica o decreto de prisão preventiva pelo resguardo da aplicação da lei penal, viabilizando a realização do julgamento e a efetiva responsabilização do acusado, na hipótese de condenação pelo Tribunal do Júri. Ainda, o requisito da aplicação da lei penal revela-se pelo fato de o paciente, logo após o cometimento do delito, empreender fuga e, apesar de ter se apresentado espontaneamente 24 horas depois, não foi mais encontrado após a expedição de novo mandado de prisão. Ademais, apesar do impetrante se firmar na suposta intenção do paciente em colaborar com a justiça ao se apresentar 24 horas após o crime, o paciente, possivelmente, somente o fez por saber que não seria mais preso em flagrante e não existia prisão preventiva decretada, pois, ao tomar conhecimento do decreto de prisão, evadiu-se de Gurupi/TO para outro estado da Federação. **Além da gravidade concreta da ação evidenciada pelo *modus operandi* do paciente (disparar diversos tiros contra seis pessoas que se encontravam no interior de um veículo em plena via pública, numa suposta emboscada) denotando sua real periculosidade e incomum brutalidade.** O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, não obsta a decretação da prisão cautelar, ainda mais se há nos autos outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, conforme consolidado entendimento jurisprudencial. A própria redação do art. 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação de prisão preventiva no presente caso, já que o recorrente é acusado de dois crimes dolosos contra a vida, que preveem pena privativa de liberdade máxima bem superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Também não é o caso de aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, o que contrapõe qualquer outra medida cautelar. Ademais, a teor do que dispõe o art. 282, inciso II, do Código de Processo, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, a imposição das medidas elencadas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada e inócua ao presente caso. Ordem denegada. (TJTO, Processo: 50106158320138270000, **HABEAS CORPUS** Nº50106158320138270000, ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, IMPETRANTE: JORGE BARROS FILHO, **PACIENTE: FÁBIO PISONI**, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO, PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO, RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER). (g.n.)



HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE ENSEJEM A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente somente capturado em blitz realizada cinco anos após a expedição do mandado de prisão. Fato que denota a intenção de se esquivar da responsabilidade penal, justificando a prisão cautelar também para garantir a aplicação da lei penal 2. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Ordem denegada. (TJTO, HC nº 0015227-18.2014.827.0000, Juiz Relator Agenor Alexandre da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgamento realizado no dia 28.04.2015, **Paciente: Fábio Pisoni**).

Com razão também o Recorrente quanto à inexistência de excesso de prazo, uma vez que a demora na persecução penal deve ser atribuída exclusivamente ao Recorrido.

A título de exemplo, o Recorrente destaca que o Recorrido manejou 1 (um) recurso em sentido estrito [1] - que somam 2 (dois), com este que está sendo julgado -, 5 (cinco) *habeas corpus* [2] e 1 (um) agravo em execução [3], sendo que no recurso em sentido estrito atuado sob o nº 5002249-03.2013.827.9200, foram opostos 2 (dois) embargos de declaração [4], ambos não providos [5].

Ressalte-se, ainda, que perante o Supremo Tribunal Federal, o Recorrido impetrou 2 (dois) *habeas corpus* [6].

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Recorrido impetrou 1 (um) *habeas corpus* [7] e 3 (três) recursos em *habeas corpus* [8], além de ter interposto 1 (um) agravo em recurso especial [9].

Em que pese ter sido pronunciando em 21 de fevereiro de 2013, o julgamento pelo Tribunal de Júri ainda não foi realizado em razão dos inúmeros recursos apresentados pelo Recorrido.

Ressalte-se que apesar de ter ocorrido a designação do Júri Popular para o dia 09 de maio deste ano, a sessão não foi realizada em razão da sua suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão liminar, exarada em mais um recurso do Recorrido.

É cediço que o excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao feito, o que não se verifica na hipótese vertente, uma vez que a delonga vem sendo ocasionada pela própria defesa com a interposição de recursos de forma sucessiva, com nítido intuito protelatório.

Destarte, se o julgamento do Recorrido pelo Conselho de Sentença tem sido obstado pela interposição de recursos pela defesa, não há como caracterizar o alegado excesso de prazo. Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.** RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. **MANEJO DE SUCESSIVOS RECURSOS DEFENSIVOS**. REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. Estando o paciente pronunciado, não há falar em excesso de prazo da instrução criminal, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Quanto à alegada mora na designação de sessão do júri, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.** *In casu*, a mora na designação de sessão do júri não pode ser atribuída ao Juízo. Após a pronúncia do paciente, em 18.8.2014, houve manejo de uma série de recursos defensivos - embargos de declaração à pronúncia, recurso em sentido estrito, embargos de declaração ao acórdão que examinou o recurso em sentido estrito. **Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos na marcha processual, que não podem ser considerados excesso de prazo atribuível ao Poder Judiciário**. Em consulta aos assentos informatizados da Corte de origem obtém-se, ainda, notícia de representação pelo desaforamento do feito, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em 4.11.2015, estando os autos, após redistribuição em 27.1.2016, conclusos para julgamento. **Não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.** Recurso em *habeas corpus* desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do paciente. (STJ, RHC 70.438/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). (g.n.)

Não é dispêndio assentar, como forma de afastar eventuais argumentos no sentido do direito à ampla defesa, que não se pode a esse mesmo pretexto admitir o desvirtuamento para o abuso de direito voltado ao retardamento da atuação jurisdicional.



Pontua-se que o Recorrido é potencialmente envolvido com conduta delitiva grave, geradora de comoção social e, ao que se percebe, a pretensão é distanciar, no tempo, o julgamento da ocorrência dos fatos como forma de abrandar a latente gravidade e o efeito social do delito.

A conduta em apreço deu-se em 8 de dezembro de 2007, quase 10 (dez) anos passaram desde aquela data. É inexorável a ação do tempo no contexto do julgamento com incidência sobre o Conselho de Sentença, sobre o sentimento da comunidade se sobre a lembrança das testemunhas quanto aos fatos.

Por fim, a decisão atacada contrariou os enunciados de nº 52^[10] e 64^[11] da Súmula do STJ, eis que a instrução processual findou-se desde o mês de fevereiro de 2013 e a acusação ou o Poder Judiciário em nada contribuíram para a delonga processual. Tais enunciados continuam vigentes no ordenamento jurídico nacional:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. **EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ**. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.** [...] (STJ, RHC 82.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017). (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA QUE CONTRIBUIU PARA A LENTIDÃO. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Hipótese na qual grande parte da lentidão foi provocada pela própria defesa, uma vez que em diversas ocasiões as audiências tiveram que ser remarçadas tanto devido ao insucesso na intimação do réu, por ausência de comunicação de mudança de endereço, quando por não comparecimento do Defensor Público, ainda que devidamente intimado. 3. **Nos termos do enunciado nº 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa**. 4. Ademais, em consulta aos andamentos da ação penal, observa-se que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, valendo ressaltar que diversas testemunhas já foram ouvidas e a instrução poderá se encerrar na audiência agendada para o próximo dia 19/4/2017. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 74.494/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017). (g.n.)

Por tudo que foi exposto, é preciso reconhecer que subsistem os requisitos que levaram à decretação da prisão preventiva do Recorrido, levando-se em consideração que este permaneceu foragido desde o seu chamamento ao processo até o cumprimento do mandado de prisão gerando a suspensão do processo entre 15 de maio de 2008 e 22 de agosto de 2012. Fica claro que a interposição de inúmeros recursos, com nítido caráter protelatório, tem intuito de postergar o trâmite da ação penal que pode desaguar em condenação criminal.

Ante o exposto, **CONHECE-SE** do recurso, por próprio e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando, por consequência, a expedição de mandado de prisão preventiva contra a pessoa do Recorrido FÁBIO PISONI.

É como voto.

Juiz ZACARIAS LEONARDO
Relator em substituição

[1] 5002249-03.2013.827.9200.

[2] 5010615-83.2013.827.0000, 0000009-47.2014.827.0000, 0000097-85.2014.827.0000, 0002400-72.2014.827.0000 e 0015227-18.2014.827.0000

[3] 0000375-86.2014.827.0000.

[4] Eventos 59 e 93.

[5] Eventos 85 e 115.

[6] HC 123612 e HC 94979.

[7] HC 104918.

[8] RHC 46208, RHC 51062 e RHC 61425.

[9] AREsp 519415.

[10] SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

[11] SÚMULA 64/STJ. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

